Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007711-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Thiago dos Santos Calabrez

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

THIAGO DOS SANTOS CALABREZ propôs ação de rescisão de contratual c/c restituição de valores pagos, desconsideração da personalidade jurídica e indenização por danos morais em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. Alegou que firmou contrato de adesão, ingressando em consórcio para a compra de uma motocicleta Honda, modelo PCX, pelo valor de R\$8.591,00, a ser pago em 72 parcelas. Que a primeira parcela, no valor de R\$150,00 foi paga no ato da assinatura do contrato e as demais através de boleto bancário. Que pagou 25 parcelas no valor de R\$ 5.607,17 quando foi surpreendido com a noticia da liquidação extrajudicial da primeira requerida, e suspensão do consórcio por prazo indeterminado. Requereu a gratuidade processual, a inversão do ônus da prova, a rescisão contratual, o ressarcimento dos valores pagos acrescidos de juros de mora e correção monetária, danos morais no importe de R\$15.000,00 e desconsideração da personalidade jurídica.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 18/70.

Deferida a gratuidade processual à fl. 71.

Citada (fl.76), a primeira requerida apresentou resposta em forma de contestação (fls. 85/104). Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito alegou que não houve encerramento do grupo de consórcio, sendo que a decretação da liquidação extrajudicial não prejudica a continuidade das operações. Que a saída do consorciado do grupo não lhe dá direito à restituição dos valores pagos a título de taxa administrativa, fundo comum do grupo, juros, multa e seguro de vida. Impugnou a aplicação dos juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda e requereu a observância do procedimento da habilitação nos autos do processo de habilitação extrajudicial. Impugnou a ocorrência de danos morais e a inversão do ônus probatório. Requereu os benefícios da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Gratuita. Juntou documentos às fls. 105/167.

A segunda requerida, Novamoto, citada (fl. 171) apresentou resposta em forma de contestação (fls. 172/179). Preliminarmente, suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo a extinção do processo. No mérito, aduziu que não faz parte da relação jurídica formada com a realização do consórcio. Que mantinha contrato de prestação de serviços com a corré Agraben, estando autorizada, apenas a comercializar cotas do consórcio, sendo que a administração dos recursos financeiros dos consorciados e funcionamento dos grupos de consórcio era realizado pela corré Agraben. Impugnou os documentos juntados, os danos morais alegados visto que não há comprovação alguma de que as rés tenham praticado qualquer conduta geradora de dano indenizável, alegando ainda que o valor requerido se mostra excessivo. Juntous documentos às fls. 180/201.

Réplica às fls. 208/220.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e na mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

De inicio, diante da documentação acostada aos autos (fls.109/132), demonstrando a incapacidade da requerida Agraben para arcar com as custas do processo, **defiro a gratuidade** requerida. <u>Anote-se.</u>

Verifico que se encontra caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova entretanto, não é regra absoluta. Ela é dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

No caso concreto, observo que a parte requerida detém melhores condições para provar a falsidade das alegações do autor, ficando deferida a inversão do ônus da prova suscitada.

Pois bem. Respeitados entendimentos em contrário, mesmo com a aquisição nas dependência da Novamoto, havendo alguma espécie de parceria, ela não está vinculada aos fatos apontados na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A análise do contrato social dessa requerida indica que ela se dedica à compra e venda de motocicletas, não possuindo ligação direta com a atividade de consórcio, que exige autorização especial dos órgão reguladores, sendo essa atividade desenvolvida pela Agraben.

A Administradora do consórcio é a verdadeira responsável pelos contratos que celebra.

Nem se diga que no caso da entrega de alguma motocicleta ao consorciado, mediante o pagamento prévio do valor respectivo, surgiria vinculação entre as partes, pois ela não seria suficiente à sua responsabilização pelo descumprimento das cláusulas do contrato de consórcio.

Ficou assentado que a Nova Moto não pode se responsabilizar pela atuação da firma de consórcios, garante exclusiva dos contratos que celebra.

Realmente, quando alguém pretende celebrar contrato na modalidade de consórcio, o faz diretamente com a firma que o administra, e não com terceiros. A relação jurídica de direito material é única e vincula o autor e a Agraben.

Não está presente nenhuma das modalidades de solidariedade legal e muito menos há motivos para que se reconheça a contratual. O receio de a parte autora ficar sem nada receber, por conta de a parte responsável se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para criar a solidariedade.

Ficam afastadas, ainda, as regras do art. 7°, parágrafo único e 25, §1°, do CDC, por não se vislumbrar qualquer espécie de dano perpetrado pela Nova moto, ao autor.

Assim, fica excluída da lide por ilegitimidade a requerida NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA.

Dito isso, passo ao mérito.

Não há dúvidas de que houve relação contratual entre o autor e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcio adquirido pelo requerente. O contrato de fls. 26/27, bem como os documentos de fls. 43/65, comprovam a relação jurídica entre as partes e a própria ré Agraben, aliás, confirma a existência do contrato, discutindo apenas o valor a ser restituído.

A requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito. A liquidação extrajudicial gera apenas a necessidade da habilitação ao crédito, sendo que não há razões para que não se forme o título executivo judicial, apto a ser habilitado pelas vias ordinárias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e próprias.

O requerente contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos. Ou seja, ainda que se encontre em liquidação, não pode o autor suportar o prejuízo causado pela requerida, que não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo que a não restituição dos valores gastos acarretaria no enriquecimento ilícito da ré.

A restituição dos valores deverá ocorrer de forma integral visto não ter a parte autora participado de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, não podendo suportar nenhum prejuízo.

Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas como taxa de administração, fundo comum do grupo, ou outros, não devem prosperar, sendo de rigor a devolução de todos os valores pagos.

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74, verbis:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo"

À falta de impugnação específica quanto ao valor já pago em razão do consórcio e, considerando os documentos apresentados nos autos referentes aos valores despendidos, ficam estes tidos como verdadeiros, devendo o cálculo ser refeito apenas para desconsiderar a aplicação dos juros indevidos.

Não há que se falar em dano moral a ser indenizado. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere a sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, sendo que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade.

Também não é caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, visto que se trata de procedimento excepcional, aplicado apenas quando esgotados os meios para a satisfação do crédito, se constata o abuso da personalidade jurídica e fraude à execução.

O art. 50, do CC dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Contudo, cabia a parte autora a demonstração de uma das situações ensejadoras da desconsideração. O mero receio em não ver seu crédito satisfeito, não é razão hábil a caracterizar a necessidade de se utilizar de tal instituto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC, em relação às rés NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com a autora, tornando inexigíveis quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré ainda, a pagar integralmente à parte requerente, a quantia por esta despendida, acrescida de correção monetária a partir do desembolso de cada montante que a compôs, pela tabela prática do TJSP.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, para cada parte, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida à autora.

Condeno o autor ao pagamento do valor de R\$ 500,00 à NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA, a título de honorários advocatícios., observando-se a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo"a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá proceder à habilitação de seu crédito em via própria.

P.I.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA